



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO Nº	:16648-0/2018
PRINCIPAL	:Prefeitura Municipal de Nova Nazaré
CNPJ	:04.202.280/0001-71
ASSUNTO	:Contas Anuais de Governo Municipal - Defesa
ORDENADORES DE DESpesas	:João Teodoro Filho
RELATOR	:Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
EQUIPE TÉCNICA	:Mauro André Borges



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	3
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	5
3. CONCLUSÃO	6



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo nº 16648-0/2018, referentes às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré. O prefeito, senhor João Teodoro Filho, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas de Governo integral referente ao exercício de 2018, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Não Prestação de Contas de Governo integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro do exercício de 2018, via sistema APLIC.



2.1 Defesa Apresentada

O defendente reconhece que as cargas foram enviadas com um certo atraso, atraso este que já vinha de outras gestões, segundo ele.

Dentre os fatores, que julga ensejadores desse atraso, elencou os seguintes:

- a) problemas na rede de computadores;
- b) dificuldade com sinal de internet que apresenta oscilações e quedas de sinal que chegam a durar horas, e;
- c) afastamento por motivo de saúde de um servidor que presta serviços relacionados ao Aplic, afastamento esse superior a dois meses.

Informa que, visando mitigar tais fatores, foram tomadas as seguintes providências:

- a) celebração do Contrato nº 107/2018 com a empresa Leandro Gomes Machado - ME (fls. 15 a 23 do Documento Digital nº 124712/2019) para construção de uma nova rede de computadores, e;
- b) celebração, em 11/10/2018, de Termo de Ajustamento de Conduta visando a realização, até o final de 2019, de concurso público para o cargo de alimentador do sistema Aplic.

Pondera que já foram enviadas ao Aplic as cargas mensais de abril, maio e junho de 2018, e informa que a equipe responsável elaborou o seguinte cronograma para regularização do envio das cargas mensais faltantes:

- a) carga mensal de julho de 2018 programada para 22/06/2019;
- b) carga mensal de agosto de 2018 programada para 30/06/2019;
- c) carga mensal de setembro de 2018 programada para 06/07/2019;
- d) carga mensal de outubro de 2018 programada para 13/07/2019;
- e) carga mensal de novembro de 2018 programada para 20/07/2019, e;
- f) carga mensal de dezembro de 2018 programada para 01/08/2019.



Alega a inexistência de dano ao erário provocada pelo não envio das cargas mensais e, por fim, requer que:

- a) seja prorrogado o envio das cargas do sistema Aplic conforme cronograma proposto;
- b) sejam analisadas as contas anuais apenas após o envio da carga de dezembro de 2018;
- c) seja recebida a presente manifestação em todos os seus motivos fáticos e de direito, julgando improcedentes os apontamentos da equipe técnica uma vez que os documentos já foram enviados quase que em sua totalidade, e;
- d) sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que não sejam aplicadas multas ao requerido.

2.2. Análise da defesa apresentada

Segue análise das alegações e documentos trazidos pela Defesa no Documento Digital nº 124712/2019.

O quadro a seguir contém o atraso no envio das cargas mensais de janeiro a julho de 2018. Vejamos:

Carga mensal	Prazo	Prazo prorrogado	Data do envio	Atraso no envio
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018	15/04/2019	348 dias (11,44 meses)
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018	23/04/2019	343 dias (11,27 meses)
Março	30/04/2018	04/06/2018	14/05/2019	344 dias (11,31 meses)
Abril	31/05/2018	04/06/2018	29/05/2019	359 dias (11,80 meses)
Maiο	30/06/2018	03/07/2018	05/06/2019	337 dias (11,08 meses)
Junho	31/07/2018	31/07/2018	07/06/2019	311 dias (10,22 meses)
Julho	31/08/2018	28/09/2018	14/06/2019	259 dias (8,52 meses)

O quadro acima revela um atraso médio no envio das cargas mensais de 2018 de **10,80 meses**. Assim, interrupções na internet com duração de horas,



afastamento de servidor por dois ou três meses, bem como, problemas na rede de computadores da prefeitura não são capazes de justificar atrasos dessa magnitude.

Em que pese a adoção de medidas visando mitigar os fatores que a gestão entendeu serem motivadores dos atrasos no envio das cargas mensais via sistema Aplic, conclui-se que foram insuficientes e incapazes de justificar os atrasos verificados, de forma que considera-se mantida a irregularidade inicialmente apontada que, devido aos envios das cargas mensais de abril, maio, junho e julho de 2018, passa a ter a seguinte redação:

1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Não Prestação de Contas de Governo integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2018, via sistema APLIC.

3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa conclui-se pela improcedência de suas alegações, de forma que opina-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2018, e, conclui-se pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art.



210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008 e do art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2019.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do Município de Nova Nazaré.

Em Cuiabá, 14 de junho de 2019.

Mauro André Borges

Auditor Público Externo